



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600475-74.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600475-74.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM PESSOAL CUSTEADAS COM FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IRREGULARIDADES GRAVES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por João Ferreira de Oliveira, candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, contra sentença da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 4.800,00 ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação

de serviços custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, além de inconsistências relativas aos extratos bancários apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os extratos bancários apresentados abrangem de forma suficiente o período da campanha; (ii) estabelecer se as despesas com pessoal custeadas com recursos do FEFC foram devidamente comprovadas, nos termos do art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral exige que despesas custeadas com recursos públicos sejam comprovadas por documentação idônea que permita verificar a efetiva prestação dos serviços, em consonância com o art. 35, §12, da Res. TSE 23.607/2019, que impõe detalhamento sobre prestadores, locais, horas e justificativa de preço.

4. A apresentação de contratos, embora contenha informações mínimas, não supre a falta de provas materiais sobre a execução dos serviços, como registros fotográficos, vídeos, planilhas de horários ou qualquer outro meio apto a demonstrar a atuação da militância.

5. A divergência entre os valores transferidos via PIX e os valores estipulados nos contratos inviabiliza a verificação da destinação dos recursos, evidenciando irregularidade grave e comprometendo a confiabilidade das contas.

6. Ainda que os extratos bancários pudessem ser considerados suficientes, a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de militância permanece como vício substancial, impossibilitando a aprovação das contas com ressalvas.

7. A solicitação de documentos complementares pela Justiça Eleitoral constitui exercício legítimo do poder-dever de fiscalização, não havendo demonstração de esforços suficientes por parte do prestador para sanar as irregularidades apontadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC exige documentação idônea que demonstre a efetiva prestação dos serviços contratados. 2. Divergências entre valores contratados e valores efetivamente pagos comprometem a comprovação da destinação correta dos recursos públicos. 3. A ausência de provas mínimas sobre a execução dos serviços de militância configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 35, §12.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgRg no REspe nº 0605507-52, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 02/08/2024; TSE, REspEI nº 0602189-78.2018.6.21.0000, DJE 04/09/2020; TSE, REspEI nº 0605069-26.2022.6.13.0000, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 28/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 29/01/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA contra sentença do Juízo da 09ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024, e determinou a devolução de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) relativos de despesas não suficientemente comprovadas pagas com recursos públicos.
2. A juíza sentenciante, em id. 10402133, constatou que *"Os extratos apresentados não contemplam todo o período da campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, a da Resolução supracitada"* e que *"a não comprovação efetiva da realização dos gastos custeados com valores auferidos a partir do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não foram carreados aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços de mobilização de rua registrada na prestação de contas, ainda que emitida intimação nos autos"*.
3. Arremata, também, que *"(ç) não foram carreados aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços de mobilização de rua registrada na prestação de contas"*, destacando que não foram apresentadas planilhas com detalhamento da escala e horários dos serviços ou registros em mídia (vídeos, fotos, etc.), ainda que tenham sido juntados os contratos.
4. Em suas razões recursais (id. 10402136), o recorrente alega que *"[o]corre, Excelências, que os extratos bancários das três contas abertas para a campanha (FEFC, Fundo Partidário - FP e Outros Recursos - OR) foram tempestivamente juntados aos autos nos ids. 123227236, 123227237 e 123227238, em 17/03/2025, antes mesmo do Parecer Técnico Conclusivo (ç)", que "(ç) a ausência de cobertura total por extrato, quando a movimentação de campanha é de pequeno vulto (total de R\$ 5.240,72 em receitas e R\$ 5.240,72 em despesas), é considerada uma falha formal que deve ser*

ressalvada, e não levar à desaprovação integral, em observância aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade" e que os serviços de militância foram devidamente comprovados nos autos através dos contratos, que foram detalhados o suficiente para atender ao art. 32 §12º da Res. TSE 23.607/19.

5. Pugna-se pelo provimento do recurso para que sejam as contas aprovadas com ressalvas, com consequente afastamento da condenação.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10402423, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.
7. É, em suma, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau; o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, por fim, o recorrente possui fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o recurso em tela deve ser desprovido, pelos motivos que serão expostos a seguir.
10. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização da escrituração contábil e da prestação de contas dos partidos políticos, bem como das despesas de campanha eleitoral, nos termos da legislação de regência.
11. Consta dos autos que o magistrado de primeiro grau considerou insuficiente a matéria probatória apresentada pelos recorrentes, o que comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, além de ter sido constatada a ausência de extratos bancários.
12. Assim se manifestou a magistrada de origem:

Os extratos apresentados não contemplam todo o período da campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, a da Resolução supracitada.

(i)

No mais, verificou-se a não comprovação efetiva da realização dos gastos custeados com valores auferidos a partir do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Devidamente intimado, após a emissão do relatório preliminar (ID nº 123224912), o prestador juntou contas retificadoras, sem, contudo, apresentar novos elementos ou peticionar esclarecimentos e/ou justificativas, as quais deveriam ser protocoladas pelos advogados habilitados nos autos.

(i)

Assim, ressalva-se a juntada da nota fiscal do material impresso (ID nº 123227232), restando devidamente comprovada a despesa.

Quanto às outras despesas custeadas com recursos públicos, o prestador não atendeu à exigência supracitada, mesmo após intimado.

Cabe ressaltar que não foram carreados aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços de mobilização de rua registrada na prestação de contas, ainda que emitida intimação nos autos.

Fato agravado ante a falta de detalhamento das despesas com mão-de-obra custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conquanto conste nos autos os contratos firmados, não foi juntada planilha com detalhamento da escala e horários trabalhados, ou, sequer, registros em vídeo ou foto dos atos de campanha que demonstrem efetivamente tal prestação de serviço.

Tampouco, justificou-se a estipulação do preço das contratações.

A falta apontada acarreta descumprimento do parágrafo 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, no mais, visa a garantir a regularidade dos gastos na campanha eleitoral, bem como a lisura do pleito. Transcreve-se:

"As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Conforme jurisprudência do TSE:

"A comprovação de despesas com pessoal exige documentação idônea que detalhe a execução dos serviços, sob pena de caracterizar aplicação irregular de recursos públicos." (TSE, AgRg no REspe nº 0605507-52, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 02/08/2024).

No caso, o prestador não apresentou prova material que atestasse a efetiva prestação dos serviços de militância, configurando grave inconsistência.

(i)

13. Entretanto, verifica-se que os extratos bancários juntados aos autos apresentam, em seu cabeçalho,

referência a todo o período de campanha eleitoral (23/08/2024 a 01/11/2024). Não obstante, a primeira movimentação financeira registrada somente ocorre no mês de outubro, circunstância que evidencia se tratar de padrão documental próprio da instituição financeira, e não ato imputável ao candidato. Assim, não se sustenta a premissa adotada na sentença, impondo-se o acolhimento das razões recursais.

14. Documentos verificáveis nos ids.: 10402116, 10402117, 10402118, trago a imagem para exemplificar:
15. Quanto à outra falha apontada, os contratos de militância apresentados contêm, individualmente, os seguintes elementos essenciais: a) indicação do(s) local(is) de trabalho; b) definição da carga horária diária; e c) descrição pormenorizada das atividades desempenhadas.
16. No que se refere ao caso, dispõe o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que: *"As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado."*
17. Logo, estou convencida de que havia motivos suficientes e razoáveis para a solicitação de complementação dos documentos comprobatórios, por se tratar de dúvida legítima quanto à efetiva execução do objeto contratado.
18. Ocorre que, ainda que o prestador tenha juntado contratos, a irregularidade persiste em razão de não ser possível verificar o destinatário dos recursos, uma vez que não foram apresentados, nos autos, os respectivos comprovantes de pagamento e nem os contratos estão acompanhados de documento de identificação para verificação das assinaturas.
19. No caso, o prestador pretendeu comprovar o pagamento por meio de extrato bancário que, por padrão, não discrimina o beneficiário, não sendo possível rastrear os recursos e verificar a adequada aplicação das verbas de origem pública.
20. Observem a imagem a seguir (id. 10402116), e na pág. 3 dos contratos id. 10402109, 10402110, 10402111, 10402112, 10402113 e 10402114:
21. Da mídia, verifica-se que não é possível identificar, de forma precisa, quem foram os destinatários das transferências via Pix.
22. Além disso, não apresentou provas concretas da realização dos serviços, seja mediante registros fotográficos, seja por evidências da atuação dos militantes, documentos que, ainda que admitidos de forma excepcional em determinadas hipóteses, poderiam comprovar minimamente a execução alegada.
23. A simples alegação de que a responsabilidade seria dos militantes, haja vista a presença de cláusula específica no contrato, não é justificativa apta para eximi-lo de seu encargo de gerir o funcionamento de sua própria campanha.
24. Após as diligências, o candidato juntou apenas o contrato e cópia dos extratos, mas nenhuma outra prova complementar que sanasse a falha.

25. Por tais fundamentos, mantenho a determinação de devolução do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), custeado com recursos públicos.
26. Saliente-se que, embora esta Corte venha consolidando entendimento no sentido de que a ausência parcial de documentos comprobatórios possa ser considerada mera falha formal, sobretudo quando evidenciado o esforço do candidato em demonstrar, por outros meios idôneos, a efetiva execução dos serviços, tal circunstância não se aplica à hipótese em exame.
27. Com efeito, é necessário mencionar que esta Relatora adota posicionamento favorável à flexibilização da comprovação, entendida como uma exigência de rigor excessivamente formal, sendo admissível a apreciação dos meios e atividades utilizados, desde que se mostrem razoáveis e evidenciem a efetiva prestação do serviço. Não sendo este o caso, manifesto-me pela desaprovação.
28. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, mantendo-se incólume a sentença, a qual determinou a devolução de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional.
29. É como voto.

Desa. Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, a eminente relatora, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, votou *"no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, mantendo-se incólume a sentença, a qual determinou a devolução de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional"*.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a matéria relativa, sobretudo, às despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em especial aquelas concernentes a gastos com pessoal/militância.
4. Após detida análise dos autos, acompanho integralmente o voto lançado pela eminente Relatora, Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN.
5. Conforme bem delineado no voto condutor, a prestação de contas tem por finalidade assegurar a transparência na aplicação dos recursos de campanha, especialmente quando se trata de verbas de natureza pública, como o FEFC.
6. Assim, o controle exercido pela Justiça Eleitoral não se trata de mera formalidade, mas de verdadeiro instrumento de proteção da lisura e probidade do processo eleitoral.
7. No ponto específico acerca das despesas com pessoal, verifica-se que, embora o prestador tenha apresentado contratos que, em tese, atendem aos requisitos formais previstos no art. 35, § 12, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, permaneceu ausente documentação essencial à completa aferição da regular aplicação dos recursos.

8. Com efeito, não foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento correspondentes, aptos a demonstrar, de forma inequívoca, o efetivo destinatário das verbas públicas, inviabilizando a fiscalização quanto ao trânsito financeiro e ao efetivo emprego dos valores.
9. É importante ressaltar que a exigência de comprovantes de pagamento não se confunde com rigorismo exacerbado, ou com prova robusta da execução material do serviço em si (como registros fotográficos, vídeos ou controles de frequência formais), mas sim de assegurar a rastreabilidade do recurso público, permitindo à Justiça Eleitoral verificar para quem, de fato, o dinheiro foi repassado e se houve compatibilidade com os contratos apresentados.
10. Portanto, ausentes os comprovantes financeiros hábeis a identificar o beneficiário e o destino do numerário, subsiste vício relevante e comprometedor da confiabilidade das contas, nos termos já expostos, com precisão, no voto da Relatora.
11. Dessa forma, conclui-se que, apesar da adequação formal dos contratos, a ausência de comprovantes de pagamento configura irregularidade grave, pois impede o rastreamento das verbas e obsta a verificação da regular aplicação dos recursos do FEFC, impondo-se a manutenção do entendimento pela devolução do valor respectivo ao Tesouro Nacional.
12. Diante do exposto, acompanhando integralmente o voto proferido pela eminente Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo-se a sentença recorrida, inclusive quanto à determinação de devolução dos valores custeados com recursos do FEFC, em razão da ausência dos indispensáveis comprovantes de pagamento.
13. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA